



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

DECRETO Nº 9955 , DE 27 DE MAIO DE 2002.

Institui o Programa de Orçamento Participativo no Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual, e dando cumprimento ao que estabelece a Emenda Constitucional 021, de 3 de julho de 2001, e com o fim de operacionalizar as atividades referentes ao Orçamento Participativo,

DECRETA:

=====

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Programa do Orçamento Participativo, no âmbito do Governo do Estado de Rondônia.

Art. 2º A elaboração dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, de iniciativa do Governador do Estado, contará, no que se refere aos investimentos, com a ampla participação dos cidadãos, através da realização de eventos públicos e das ações do Comitê Estadual de Orçamento Participativo - CEOPAR, na forma prevista neste Decreto.

Art. 3º Para fins do disposto no artigo anterior, os investimentos orçamentários serão divididos em:

I - investimentos de interesse geral do Estado; e

II - investimentos de interesse regional;

§ 1º Os investimentos de interesse geral do Estado, que corresponderão a 40% (quarenta por cento) do total previsto para investimentos, serão identificados pelo Governo do Estado, priorizados pelo CEOPAR e homologados pela Conferência Estadual de Orçamento Participativo.

§ 2º Os investimentos de interesse regional, que corresponderão a 60% (sessenta por cento) do total previsto para investimentos, serão identificados por cada Conferência Regional de Orçamento Participativo e priorizados e homologados na Conferência Estadual do Orçamento Participativo.

Art. 4º Para efeito deste Decreto:

I - entende-se como investimentos todas as despesas previstas para a aquisição ou construção de bens duráveis; e

II - o Estado fica dividido em regiões orçamentárias de acordo com o Plano Plurianual - PPA.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

GOVERNAMENTO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 955 - DJ 23 DE MAIO DE 2002

Instaura o Programa de Organizações Participativas no Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso V, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.242, de 12 de maio de 2001, e com a finalidade de instituir o Programa de Organizações Participativas no Estado de Rondônia, resolve:

DECRETO

ARTIGO 1º

Instaura o Programa de Organizações Participativas no Estado de Rondônia, com o objetivo de promover a participação popular na gestão pública e no desenvolvimento econômico e social do Estado.

Art. 2º - O Programa de Organizações Participativas do Estado de Rondônia terá como finalidade promover a participação popular na gestão pública e no desenvolvimento econômico e social do Estado, através de entidades representativas da sociedade civil organizada, tais como associações, sindicatos, comitês de bairro, conselhos comunitários, entre outros.

Art. 3º - Para fins do disposto no artigo anterior, as organizações participantes deverão ser constituídas de acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 8.242, de 12 de maio de 2001.

Art. 4º - O processo de identificação das organizações participantes será realizado pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia, em conjunto com o Poder Judiciário e o Poder Legislativo, através de comitês de identificação constituídos para este fim.

Art. 5º - As organizações participantes do Programa deverão ser constituídas de acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 8.242, de 12 de maio de 2001, e deverão ter como finalidade promover a participação popular na gestão pública e no desenvolvimento econômico e social do Estado.

Art. 6º - Para fins do disposto no artigo anterior, as organizações participantes deverão ser constituídas de acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 8.242, de 12 de maio de 2001, e deverão ter como finalidade promover a participação popular na gestão pública e no desenvolvimento econômico e social do Estado.

Art. 7º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 8º

DA ENTRELA DO DECRETAMENTO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

**Seção I
Do Comitê Estadual do Orçamento Participativo**

Art. 5º Fica instituído o Comitê Estadual de Orçamento Participativo - CEOPAR, órgão executivo do Orçamento Participativo, com a seguinte composição:

I - dois terços de seus membros eleitos na Conferência Estadual de Orçamento Participativo; e

II - um terço de seus membros indicado pelo Poder Executivo Estadual.

§ 1º O mandato de conselheiro do CEOPAR terá a duração de um ano, podendo ocorrer a recondução.

§ 2º Os representantes do Poder Executivo serão designados anualmente pelo Governador do Estado.

§ 3º A função de membro do CEOPAR é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 4º O Secretário de Estado de Planejamento é membro nato do CEOPAR.

Art. 6º Compete ao Comitê Estadual do Orçamento Participativo - CEOPAR:

I - dispor sobre sua organização e funcionamento;

II - estabelecer as normas gerais para a organização e o funcionamento dos Comitês Municipais de Orçamento Participativo - COMOPAR;

III - estabelecer as normas gerais para a organização e o funcionamento dos Comitês Regionais de Orçamento Participativo - CREOPAR;

IV - comunicar suas decisões e as da Conferência Estadual de Orçamento Participativo aos Poderes Executivo e Legislativo do Estado sobre os investimentos a serem incluídos nas propostas orçamentárias;

V - acompanhar a inclusão das prioridades definidas na Conferência Estadual de Orçamento Participativo aos projetos de Lei previstos no Art. 1º deste Decreto e a sua execução durante o respectivo exercício financeiro;

VI - identificar e priorizar os investimentos de interesse geral do Estado;

VII - deliberar sobre a forma de participação dos delegados eleitos pela Conferência Estadual de Orçamento Participativo; e

VIII - sistematizar a forma de consulta e participação dos cidadãos para eleger as prioridades de investimentos de interesse regional;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Parágrafo único. O CEOPAR definirá os eventos que ocorrerão a cada ano, observadas as disposições deste Decreto, e expedirá as normas que deverão ser observadas para a sua realização.

Seção II Do Comitê Regional do Orçamento Participativo

Art. 7º Fica instituído em cada região orçamentária o Comitê Regional do Orçamento Participativo - CREOPAR, constituído por Delegados eleitos nas Conferências Municipais de cada município dela integrante, em número de 3 (três) por município, com seus respectivos suplentes.

§ 1º Na primeira Conferência regional será eleito o seu Presidente e Secretário.

§ 2º Fica eleita como sede da Região Orçamentária a sede do município do Presidente eleito.

Art. 8º Ao Comitê Regional do Orçamento Participativo - CREOPAR, compete:

I - acompanhar a execução orçamentária dos investimentos previstos de interesse regional;

II - organizar as Conferências regionais;

III - dispor sobre sua organização e funcionamento, observadas as normas estabelecidas pelo CEOPAR; e

IV - identificar e sistematizar os investimentos de interesse regional para sua apresentação à Conferência Regional que os homologará.

Seção III Do Comitê Municipal do Orçamento Participativo

Art. 9º Fica sob a responsabilidade dos Executivos Municipais a instituição dos Comitês Municipais de Orçamento Participativo, cuja composição observará o seguinte critério:

I - três quintos de seus membros, com seus respectivos suplentes, eleitos na Conferência Municipal, em quantidades iguais, entre os componentes:

a) de cada um dos Comitês Municipais já instalados e em funcionamento no município (de Educação, de Saúde, de Segurança, de Desenvolvimento Rural, de Meio-Ambiente, etc.);

b) de pelo menos um órgão de representação organizada dos interesses da área rural do município;

c) de pelo menos um órgão de representação organizada da classe empresarial do município; e

d) de pelo menos um órgão de representação organizada de moradores urbanos;

II - um quinto de seus membros, com seus respectivos suplentes, indicados pelo Poder Executivo Municipal; e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III - um quinto de seus membros, com seus respectivos suplentes, indicados pela Câmara Municipal.

§ 1º Aplica-se aos membros da COMOPAR as regras estabelecidas nos §§ 1º e 3º do artigo 5º deste Decreto.

§ 2º No caso da omissão do Poder Executivo Municipal, em criar o COMOPAR, caberá ao Poder Legislativo do Município esta iniciativa.

§ 3º No caso da omissão tanto do Poder Executivo como do Legislativo, cabe à Sociedade Civil Organizada, com o apoio do CEOPAR, a iniciativa da formação do COMOPAR.

Art. 10. Ao Comitê Municipal de Orçamento Participativo - COMOPAR compete:

I - auxiliar o CREOPAR no acompanhamento da execução orçamentária dos investimentos previstos de interesse regional;

II - organizar os eventos públicos e a Conferência Municipal;

III - dispor sobre sua organização e funcionamento, observadas as normas estabelecidas pelo CEOPAR; e

IV - sistematizar as propostas, sugestões e prioridades indicadas pelos Comitês Municipais, organizações sociais ou cidadãos do município que lhe sejam encaminhadas e apresentá-las perante a Conferência Municipal para votação.

CAPÍTULO III
DOS EVENTOS

Art. 11. Os eventos do Orçamento Participativo, que serão realizados em todo o Estado, classificam-se em:

I - Encontros Temáticos;

II - Conferências Municipais;

III - Conferências Regionais; e

IV - Conferência Estadual.

Art. 12 Os eventos municipais, regionais ou temáticos deverão ser amplamente divulgados pelos órgãos oficiais ou não de comunicação social escrita, falada e televisionada.

Parágrafo único. A divulgação das datas, horários e locais dos eventos ocorrerá, pelo menos, com 05 (cinco) dias de antecedência.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

**Seção I
Dos Encontros Temáticos**

Art. 13. Os encontros temáticos se darão nos municípios e abordarão qualquer tema considerado relevante e incluso na esfera de competência do Estado, conforme cronograma estabelecido pelo Comitê Estadual de Orçamento Participativo - CEOPAR.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, são temas obrigatórios dos encontros temáticos:

- I - saúde;
- II - educação;
- III - meio-ambiente;
- IV - segurança pública;
- V - infra-estrutura; e
- VI - desenvolvimento agropecuário.

§ 2º As sugestões, conclusões ou deliberações dos encontros temáticos serão levadas à apreciação da Conferência Municipal de Orçamento Participativo.

**Seção II
Das Conferências Municipais**

Art. 14. Cabe às Conferências Municipais:

- I - eleger as prioridades do município que estejam na esfera de competência do Estado;
- II - eleger os delegados e seus respectivos suplentes, que representarão o município na Conferência Regional, em número de 3 (três) por município; e
- III - eleger os 3/5 (três quintos) dos membros do COMOPAR, referente à representação da Sociedade Civil Organizada, conforme inciso I do Art. 9º.

Parágrafo único. As Conferências Municipais serão realizadas segundo critérios estabelecidos pelo Comitê Municipal de Orçamento Participativo - COMOPAR.

Art. 15. As sugestões apresentadas pelos cidadãos nos encontros temáticos, serão relacionadas e sistematizadas pelos respectivos Comitês Municipais e deverão ser encaminhadas para apresentação na Conferência Municipal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Seção III Das Conferências Regionais

Art. 16. As Conferências Regionais serão realizadas até o dia 20 (vinte) de julho, na sede de um dos municípios de cada região orçamentária para eleger as prioridades de investimentos a serem aplicados na região e os Delegados à Conferência Estadual de Orçamento Participativo que representarão a região na mesma, na proporção de 1 (um) por município.

§ 1º O cronograma dos eventos regionais será definido pelo Comitê Estadual de Orçamento Participativo - CEOPAR, sendo obrigatória a realização de pelo menos uma assembléia em cada região orçamentária.

§ 2º As prioridades de investimentos serão definidas conforme o montante de recursos fixados pelo Poder Executivo para cada região orçamentária.

§ 3º Durante as Conferências Regionais serão apresentadas e debatidas as previsões de receita, as alterações previstas na legislação tributária e todas as medidas que possam contribuir para o aumento ou diminuição da receita.

Seção IV Da Conferência Estadual

Art. 17. A Conferência Estadual do Orçamento Participativo se realizará, anualmente, até o dia 30 (trinta) de julho e será composta de Delegados eleitos nas Conferências Regionais, na proporção de um Delegado por município.

Art. 18. Na Conferência Estadual, 50% de seus membros serão eleitos para compor o Comitê Estadual de Orçamento Participativo, compondo um total de 2/3 dos membros daquele Comitê.

Parágrafo único. Todas as regiões orçamentárias deverão estar representadas no Comitê, com no mínimo 02 (dois) representantes.

Art. 19. Compete a Conferência Estadual de Orçamento Participativo priorizar, homologar ou rejeitar os investimentos de interesse regional e geral do Estado, indicados pelas Conferências Regionais e pelo CEOPAR, que serão incorporados aos projetos de Lei previstos no artigo 1º, conforme disposto no § 2º do artigo 3º deste Decreto.

Parágrafo único. As deliberações da Conferência Estadual, que não forem acolhidas pelo Executivo serão encaminhadas à Assembléia Legislativa como anexo dos projetos de Lei mencionados no artigo 1º, acompanhadas de justificativas individualizadas pelo não acolhimento.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. A Conferência Estadual do Orçamento Participativo é a instância máxima deliberativa, ao qual se poderá recorrer das decisões e atos das Conferências Municipais e Regionais do Orçamento Participativo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 21. Os projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão acompanhados de demonstrativos detalhados por região orçamentária do Estado, identificando claramente os investimentos deliberados pelo CEOPAR e pela Conferência Estadual.

Parágrafo único. Os recursos para investimentos inclusos nas propostas orçamentárias por deliberação dos órgãos do Orçamento Participativo não poderão ser reduzidos, exceto nos casos em que houver redução da receita estimada.

Art. 22. Compete à Secretaria de Estado do Planejamento, Administração e Coordenação Geral:

I - fixar, antes da realização das Conferências Regionais, o montante de recursos para investimentos destinados para cada região orçamentária;

II - informar ao CEOPAR, antes da realização da Conferência Estadual, o total de recursos previstos para investimentos de interesse geral do Estado;

III - fornecer anualmente ao CEOPAR uma lista de investimentos-tipo, de competência do Estado, com a indicação de valores unitários; e

IV - disponibilizar permanentemente pela Internet:

a) o orçamento aprovado para o exercício financeiro vigente;

b) evolução mensal da execução orçamentária discriminada por Secretaria de Estado e por região orçamentária;

c) demonstrativo detalhado da dívida fundada do Estado.

Art. 23. Todos os órgãos da administração estadual deverão, obrigatoriamente, colaborar para a realização dos eventos municipais, regionais e temáticos referentes ao Orçamento Participativo e prestarão, sempre que solicitados, as informações e esclarecimentos necessários para que os eventos alcancem o objetivo previsto neste Decreto.

Art. 24. A Secretaria de Estado do Planejamento, Administração e Coordenação Geral, fornecerá a estrutura e os meios materiais necessários para o pleno funcionamento dos órgãos do Orçamento Participativo.

Art. 25. As despesas decorrentes da execução deste Decreto serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26. Fica criado o Comitê Provisório do Orçamento Participativo do Estado, constituído de 12 (doze) membros, a saber:

I - quatro representantes da Secretaria de Estado do Planejamento;

II - um representante da Secretaria de Estado das Finanças;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III - dois representantes da Assembléia Legislativa;

IV - dois representantes da Associação Rondoniense de Municípios;

V - dois representantes da União de Vereadores de Rondônia; e

VI - um representante do Poder Judiciário.

§ 1º A designação dos membros do Comitê Provisório se dará através de decreto do Governador do Estado, mediante indicação dos titulares dos respectivos órgãos.

§ 2º O Comitê Provisório funcionará até a instalação da primeira Conferência Estadual de Orçamento Participativo e a eleição dos seus membros ao Comitê Estadual - CEOPAR.

Art. 27. Compete ao Comitê Provisório do Orçamento Participativo editar todos os atos normativos e praticar as ações que forem necessárias, com base nos termos deste Decreto, para a efetiva implantação do Orçamento Participativo no Estado.

Art. 28. Os atos normativos baixados pelo Comitê Provisório vigorarão até a instalação do Comitê Estadual de Orçamento Participativo quando, então, serão por ele ratificados, retificados ou revogados.

Art. 29. Excepcionalmente, no primeiro ano de implantação do Programa do Orçamento Participativo, fica facultado ao Poder Executivo Municipal, a criação do COMOPAR provisório, cuja composição deverá observar a paridade de seus membros entre Sociedade Civil Organizada e Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A Conferência Municipal deverá, como seu primeiro ato, confirmar ou não os membros e os atos do Comitê Municipal Provisório, que passará a ser definitivo e se manterá até a Primeira Conferência Municipal do Ano seguinte.

Art. 30. Excepcionalmente, para atender o disposto no Artigo 3º deste Decreto, no primeiro exercício de implantação do Orçamento Participativo, o orçamento do exercício corrente e o plano plurianual poderão servir como parâmetros para definir o total de investimentos de interesse geral e regional para o exercício seguinte.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de maio de 2002, 114º da República.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador

ARNALDO EGÍDIO BIANCO
Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração